

geral à escolha dum presidente de entre os sócios presentes.

§ 2.º No impedimento ou ausência do secretário ou vice-secretário, desempenhará as respectivas funções um sócio nomeado pelo presidente, de entre os que estiverem presentes.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições gerais

Art. 25.º A Sociedade poderá receber dos sócios, ou de estranhos, depósitos de dinheiro à ordem ou a prazo, mediante o abono de juro fixado pela direcção para cada um desses casos mas nunca superior a 4 por cento ao ano. A importância de cada depósito não poderá ser inferior a 1\$000 réis.

§ 1.º O levantamento de quantias superiores a 50\$000 réis, depositadas à ordem, só poderá ter lugar mediante aviso à direcção com oito dias de antecedência. As quantias depositadas a prazo só poderão ser levantadas no fim deste.

§ 2.º A importância dos juros dos depósitos será apurada e capitalizada no fim de cada semestre.

Art. 26.º A Sociedade poderá tomar de empréstimo, quer dos sócios quer de estranhos, as quantias necessárias para a realização dos empréstimos a fazer aos sócios, abonando por essas quantias o juro que se convenção, mas nunca superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

Art. 27.º Só poderão ser feitos empréstimos aos sócios e com garantia de fiança, penhor, hipoteca e consignação de rendimento. Os empréstimos serão feitos por prazo não excedente a um ano. O juro não será superior a 5 por cento. Os capitais a empregar nestas operações serão os provenientes dos depósitos à ordem ou a prazo de que trata o artigo 25.º, dos empréstimos contraídos pela Sociedade, nos termos do artigo 26.º e do capital social indicado no artigo 28.º

Art. 28.º Os lucros da Sociedade serão sucessivamente acumulados e com eles será constituído um capital social, que será empregado em empréstimos aos sócios. A taxa média dos juros de empréstimos aos sócios será diminuída, quando as circunstâncias o permitirem, na proporção do aumento que tiver o capital social de que se trata.

§ único. Os sócios não receberão dividendo.

Artigo 29.º O lugar de escriturário poderá ser desempenhado por indivíduo estranho à Sociedade ou por um sócio, quer faça ou não parte dos corpos gerentes, com excepção unicamente do presidente da direcção.

#### CAPÍTULO VII

##### Dissolução da Sociedade

Art. 30.º Em caso de dissolução proceder-se há à liquidação, satisfazendo-se todas as dívidas da Sociedade e o excedente terá a aplicação consignada na lei.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios ordinários se opuserem à dissolução e quiserem prosseguir com as operações da Sociedade, continuará esta a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem, nos termos dos artigos 6.º e 8.º

§ 2.º Os sócios ordinários que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º, deverão apresentar à assembléa geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada de que se propõem a prosseguir nas operações da Sociedade.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembléa geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada. Findo esse prazo, cessará o direito de que se trata.

#### CAPÍTULO VIII

##### Disposições transitórias

Art. 31.º Enquanto não houver o número suficiente de sócios, os corpos gerentes da Sociedade serão constituídos unicamente por três directores efectivos e três membros efectivos do conselho fiscal.

Art. 32.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção o primeiro exercício da Sociedade compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição dela e o dia 31 de Dezembro do ano imediato.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### Aviso

Pelo tempo de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo* está aberto concurso na Direcção Geral das Colónias, para o provimento de sete lugares de enfermeiras dos hospitais de Loanda, Lourenço Marques, Quelimane, Inhambane e Moçambique, nas condições seguintes:

1.º As concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos:

- Certidão da qual conste terem mais de vinte e um anos de idade e menos de trinta e cinco;
- Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho;
- Certificado comprovando que nada consta do registo criminal;
- Certificados comprovando a sua qualidade de enfermeiras e de ajudantes de enfermeiras dos hospitais ci-

vis, e bem assim do seu tempo de serviço e comportamento, passados pelos fiscaes respectivos;

e) Atestados de aplicação e aproveitamento nos serviços de enfermagem passados pelos clínicos das respectivas enfermarias.

2.º Além dos documentos a que se refere a condição anterior poderão as concorrentes apresentar quaisquer outros que demonstrem as suas habilitações.

3.º Não poderão ser admitidas as concorrentes que não forem portuguesas ou naturalizadas portuguesas, nos termos legais.

4.º Para serem nomeadas, as concorrentes deverão ter saúde e robustez verificadas pela Junta de Saúde das Colónias.

5.º Serão motivos de preferência para a nomeação, em igualdade de circunstâncias:

a) As melhores habilitações técnicas pela seguinte ordem: enfermeira com o respectivo curso, ajudante de enfermeira com o respectivo curso, enfermeira sem curso, ajudante de enfermeira sem curso.

b) A residência nas colónias, sobretudo se tiver sido no exercício da sua profissão;

c) A maior robustez relativa;

d) A maior idade nos limites marcados na alínea a) da condição 1.ª

6.º As nomeações serão feitas por meio de contracto, válido por tres anos, a contar da data do desembarque na colónia respectiva, podendo as nomeadas ser readmitidas por períodos de igual tempo, se os seus serviços forem necessários e tiverem tido bom comportamento e servido o Estado com zelo e assiduidade.

Quando a qualquer das contratantes não convenha a readmissão, deverá avisar o outro com três meses de antecedência.

7.º Os vencimentos ordinários serão por ano:

Vencimento de categoria . . . . .	240\$000
Vencimento de exercício . . . . .	360\$000
	600\$000

8.º Terão direito a transporte em 2.ª classe por conta do Estado, de ida para a colónia, e de regresso à metrópole no fim do tempo do seu contracto ou no fim de dois anos se por opinião da Junta de Saúde tiverem que regressar por motivo de doença que constitua perigo de vida com a sua continuação no ultramar.

9.º Na ocasião da partida, se lhes convier, ser-lhes há abonada a importância de dois meses de vencimento que descontarão para a Fazenda nos primeiros doze meses do tempo do seu contracto.

10.º No caso de recolherem por doença à metrópole considera-se rescindido o contracto desde a data do desembarque em Lisboa.

11.º No caso de doença na colónia, terão direito a vencimentos nas mesmas condições dos empregados do Estado.

12.º Terminado o seu contracto, podem regressar à metrópole, caso não devam ser readmitidas, mas, se o forem, esse regresso só pode efectuar-se por opinião da Junta de Saúde, por motivo de licença graciosa nas mesmas condições em que esta é concedida aos empregados das colónias ou por terem terminado o tempo de readmissão.

13.º As obrigações das enfermeiras contratadas são as que constam do artigo 192.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 ou as que vierem a vigorar depois destas e as que constarem dos respectivos regulamentos ou emanarem de ordens superiores.

14.º As enfermeiras contratadas são obrigadas a prestar os serviços da sua especialidade nos hospitais da colónia para onde forem nomeadas, conforme as necessidades do serviço e segundo as indicações do respectivo chefe de saúde.

15.º As enfermeiras contratadas terão preferência no ingresso dos quadros de enfermeiras, quando estes se organizarem, tendo direito à aposentação nos termos em que ela é concedida aos empregados coloniais.

16.º Nos casos omissos no termo de contracto, os direitos e obrigações das enfermeiras contratadas serão regulados pelas leis gerais.

Direcção Geral das Colónias, em 22 de Junho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

#### 3.ª Repartição

##### Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 19 do corrente mês:

António de Almeida, primeiro aspirante do quadro telégrafo-postal da provincia de Moçambique — concedidos sessenta dias de licença registada para tratar dos seus negócios particulares na metrópole. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Em 21 do corrente mês:

António Velasco Galiano, segundo official dos telégrafos da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Idem).

Maria José da Costa e Silva, segundo aspirante dos telégrafos da provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Idem).

Direcção Geral das Colónias, em 22 de Junho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### Alfândegas

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extensiva ao distrito de Inhambane a pauta aduaneira em vigor no distrito de Lourenço Marques.

Art. 2.º Os direitos *ad valorem* das mercadorias importadas, de procedência estrangeira, serão pagos em ouro.

§ único. A alfândega não admitirá facturas de mercadorias de procedência estrangeira formuladas em moeda portuguesa.

Art. 3.º As mercadorias que à data da publicação desta lei no *Boletim Oficial* da provincia de Moçambique estiverem armazenadas na Alfândega de Inhambane, ou em viagem com destino a esse porto, serão despachadas segundo as tarifas anteriormente vigentes, se assim for requerido pelos importadores.

Aft. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

### Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 306 de 1909, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Jua, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 306 de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Jua.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, que concedeu provimento ao recurso interposto pela Comunidade Agrícola da Aldeia de Jua, concelho das Ilhas, do despacho da Junta Fiscal das Matrizas, na parte em que desatendeu a sua reclamação sobre a classificação de seus prédios rústicos.

O recurso é competente, e foi interposto oportunamente.

A Junta Consultiva das Colónias tem competência para conhecer do mesmo recurso (regimento de 20 de Outubro de 1906, artigos 22.º, 24.º e 25), e

Atendendo a que a reclamação versou apenas sobre o abatimento de foros devidos à Fazenda Nacional e classificação de terrenos, para efeito de dedução das percentagens fixadas nos artigos 23.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896 e 63.º das instruções anexas;

Atendendo a que foi deferida a primeira parte da reclamação e que o objecto do recurso para o Conselho de Provincia se restringia à classificação dos terrenos;

Atendendo a que a decisão deste Conselho, resolvendo que a contribuição predial fosse lançada sobre a importância dos arrendamentos feitos em hasta pública, foi além do pedido sobre que versava o recurso (Código do Processo Civil, artigo 1.054.º n.º 5.º);

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, anular o acórdão recorrido e mandar que os autos baixem ao Conselho de Provincia para conhecer do objecto recorrido.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

## CONGRESSO

### SENADO DA REPUBLICA PORTUGUESA

#### Projecto de lei

Artigo 1.º São extensivas ao município do Coimbra, quanto à cidade, as disposições da lei de expropriações por zonas, votada pelo Senado, para os municípios de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 22 de Junho de 1912. — *Pires de Carvalho* — *Eraristo de Carvalho* — *Sousa Júnior*.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º São relevados das multas em que incorreram os comerciantes que revenderam azeite estrangeiro, a que se refere o decreto de 21 de Agosto de 1911, por preço superior a 280 réis, mas não excedente a 320 réis, cada litro.

Art. 2.º Fica sem efeito todo e qualquer procedimento fiscal, iniciado até esta data, contra os referidos transgressores, e são anuladas as multas já liquidadas.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 22 de Junho de 1912. — *Narciso Alves da Cunha* — *M. Rodrigues da Silva*.